

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A UTILIZAÇÃO DA LINGUAGEM NÃO VERBAL NO AUXÍLIO A**  
**SEGURANÇA JURÍDICA DA PROVA ORAL NO PROCESSO PENAL**

**ALISSANDRA IEDA FERREIRA LEMOS**

**MARIA LUIZA LIRA ALVES**

**RAISSA FERREIRA DOS SANTOS**

**CARUARU**

**2020**

ALISSANDRA IEDA FERREIRA LEMOS  
MARIA LUIZA LIRA ALVES  
RAISSA FERREIRA DOS SANTOS

**A UTILIZAÇÃO DA LINGUAGEM NÃO VERBAL NO AUXÍLIO A  
SEGURANÇA JURÍDICA DA PROVA ORAL NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: 31/03/2021

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof. Paula Isabel B. Rocha Wanderley

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

A linguagem não verbal é o estudo que tem por base a análise dos menores sinais e expressões que o corpo humano manifesta inconscientemente ao vivenciar emoções. A prova oral diz respeito aos testemunhos prestados em juízo sobre um fato ocorrido, que no processo penal se trata de um crime. O presente artigo pretende trazer a discussão acerca da possibilidade da utilização da linguagem não verbal, como forma de dar a prova oral maior segurança jurídica dentro do processo penal. A análise desse discurso acerca de um fato típico ocorrido já é feita por peritos no Brasil, porém não existe um arcabouço normativo que assegure força probatória a esse tipo de perícia no processo penal brasileiro. Dessa forma, trataremos sobre a confiabilidade e segurança das análises trazendo estudos sobre a área e como ela é utilizada para identificar incongruências escondidas atrás do que é verbalizado, bem como demonstrar os benefícios trazidos por esse instituto, que se tivesse o amparo normativo, seria um grande auxílio para o processo penal, assim como as demais perícias já existente no ordenamento jurídico. A pesquisa será exploratória, uma vez que, por não ser um assunto tão abordado, a problemática encontrada irá se confirmar ou não ao longo do trabalho. A metodologia adotada será a dedutiva, partiremos do geral (estudos sobre a linguagem-não verbal e a prova oral no processo penal) para então abordarmos a problemática específica do trabalho (junção dos pontos gerais apresentados, a linguagem não-verbal na prova oral do processo penal). A análise será qualitativa, teórica, baseada nos livros e artigos, onde se busca responder a tese levantada. Por fim o trabalho irá trabalhar os conceitos de forma a comprovar a eficácia e importância desse método de análise para corroborar na busca pela verdade real.

**Palavras-Chave:** Linguagem não verbal; prova oral; processo penal; perícia; verdade real;

## ABSTRACT

Non-verbal language is the study based on the analysis of the smallest signs and expressions that the human body unconsciously manifests when experiencing emotions. The oral evidence relates to the testimonies given by judges about a fact that, in criminal proceedings, is a crime. The present article intends to bring the discussion about the possibility of using non-verbal language, as a way of giving the oral evidence greater legal certainty within the criminal process. The analysis of this speech about a typical occurrence has already been carried out by experts in Brazil, however, there is no normative framework that will provide evidence of this type of expertise in the Brazilian criminal process. Therefore, we will deal with the reliability and security of the analyzes, bringing studies and protocols used to identify inconsistencies hidden behind what is verbalized, as well as demonstrating the benefits brought by this institute, which has the normative support, would be a great help for the criminal, as well as the other expertise already existing in the legal system. The research will be exploratory, once it is not a topic so approached, the problematic found will be confirmed or not through the work. The methodology adopted will be deductive, we will start from the general (studies on non-verbal language and oral evidence in criminal proceedings) and the approach the specific problem of the work (junction of general points, non-verbal language in the oral trial of the penal process). The analysis will be qualitative, theoretical, based on books and articles, seeking to answer the raised thesis. Finally, the work will work the concepts of form and prove the effectiveness and importance of this method of analysis to corroborate the search for real truth.

**Key words:** Non-verbal language; oral test; criminal proceedings; expertise; real truth;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 A LINGUAGEM NÃO-VERBAL: CONCEITO, PRINCIPAIS AUTORES E UTILIZAÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 PROVA ORAL NO PROCESSO PENAL: VERDADE REAL, PROVAS E PERÍCIAS.....</b>	<b>14</b>
<b>3 A LINGUAGEM NÃO VERBAL DENTRO DO PROCESSO PENAL: LEGITIMIDADE, CONTROVERSIA E APLICABILIDADE.....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

A linguagem não verbal diz respeito às expressões corporais involuntárias que o nosso corpo sinaliza ao experimentar as emoções. Elas são inerentes a todo ser humano independente de cultura ou aspectos sociais, e expressada devido a fatores fisiológicos, tendo o corpo como o principal instrumento desse estudo, não sendo possível esconder ou manipular completamente, visto que é uma resposta imediata de segundos, que não passa por uma racionalização. Trata-se de uma análise dos sinais fornecidos pelos mínimos movimentos e expressões do corpo.

O estudo da linguagem não verbal visa identificar possíveis incongruências do que está sendo verbalizado com aquilo que é expresso pelo corpo. Dessa forma sua utilização dentro do processo penal poderia auxiliar o convencimento do juiz na valoração da prova oral, a fim de obter maior segurança jurídica, sendo essa a proposta trazida por esse artigo.

Apesar de ter ganhado espaço no Brasil há poucos anos, o estudo da linguagem não verbal não é recente, tendo obras no campo internacional datadas de 1862<sup>1</sup>, tendo inclusive, muito de sua base nos estudos de Charles Darwin sobre a evolução das espécies, como sua obra *Expressão das emoções em homens e animais* de 1872<sup>2</sup>.

No Brasil, sua utilização ganhou notoriedade em análises feitas por peritos de linguagem não verbal postas em seus canais nas redes sociais, de casos famosos na mídia e de grande repercussão no âmbito jurídico, como por exemplo, o caso do goleiro Bruno<sup>3</sup>, condenado como mandante do assassinato de Eliza Samudio, e mais recentemente os casos da cantora gospel Flor de Liz<sup>4</sup> e dos pastores Bianca Toledo e Felipe Heiderich<sup>5</sup>, envolvidos em crimes de homicídio e estupro de vulnerável respectivamente. A análise é realizada por peritos técnicos habilitados e especialistas na área dos estudos das microexpressões

---

<sup>1</sup> Cluelab. DE DARWIN A EKMAN: A **HISTÓRIA DA LINGUAGEM NÃO VERBAL** (INFOGRÁFICO) Disponível em: <<https://clue-lab.com.br/2018/03/21/de-darwin-ekman-historia-da-linguagem-nao-verbal/>> Acesso em: 07/05/2020

<sup>2</sup> DARWIN, Charles. **Expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>3</sup> Canal do youtube: Não minta pra mim. Disponível em: <<https://youtu.be/qNNvsL1nTLw>> Acesso em: 17/09/2020

<sup>4</sup> Canal do youtube: Metaforando. Disponível em: <<https://youtu.be/m9VSP82PEPI>> Acesso em: 17/09/2020

Canal do youtube: Não minta pra mim. Disponível em: <[https://youtu.be/\\_fhFVKIUgW0](https://youtu.be/_fhFVKIUgW0)> Acesso em: 17/09/2020

<sup>5</sup> Canal do youtube: Não minta pra mim. Disponível em: <<https://youtu.be/Mgjxf9sUvYo>> Acesso em: 17/09/2020

comportamentais, seguem um rito, mas apesar de seguirem um padrão determinado a todos, observam principalmente o conjunto de fatores que compõem a situação.

Diante dessa utilização dada pelos peritos de linguagem não verbal no Brasil, em fazer análise de casos relacionados a prática de crimes, observamos que esse estudo poderia estar sendo utilizado dentro do processo penal, em uma análise realizada através de laudos periciais de forma minuciosa e precisa, para identificar a veracidade ou omissão do que for relatado nos depoimentos na fase de instrução processual penal. Portanto, acredita-se na aplicabilidade desse instrumento e que poderia ser um aliado na busca pela verdade real no processo penal brasileiro.

Um exemplo da atuação dos sinais corporais na busca pela verdade no âmbito forense, é o polígrafo, mas conhecido como “detector de mentiras”, criado no século 20. William Moulton Marston foi o primeiro a identificar uma ligação que acontecia entre a elevação da pressão arterial e a mentira, porém foi o fisiologista John Larson que criou o instrumento que foi usado pela primeira vez em 1921 pelo departamento de polícia de Berkeley nos depoimentos das testemunhas<sup>6</sup>, e com o passar dos anos, foi sendo aprimorado, incrementando novas formas de identificação.

Atualmente, o polígrafo é realizado através de uma máquina onde ocorre uma análise das respostas apresentadas pelo corpo, sendo elas: a pressão arterial; frequência respiratória e as glândulas sudoríparas, detectadas ao ser questionado sobre um determinado assunto. Porém, por se tratar de uma máquina, o polígrafo não é totalmente confiável, podendo inclusive oferecer resultados falsos ou até mesmo ser burlado por pessoas que possuam conhecimento e controlem os sinais<sup>7</sup>.

A análise não verbal, feita por perito técnico habilitado, diferencia-se da análise feita por uma máquina, que pode não prever diversos contextos e variáveis que envolvem o corpo humano. Apesar dos protocolos utilizados pelos pesquisadores das microexpressões seguirem um padrão de comportamento de posturas potencialmente incongruentes, na análise é preciso levar em conta outro conjunto de fatores que uma máquina não seria capaz de prever.

A metodologia adotada será a dedutiva, onde partiremos do geral, ou seja, dos estudos sobre a linguagem-não verbal e como ela se manifesta, como é possível identificar, quais os protocolos utilizados, bem como sobre a prova oral no processo penal, para então abordarmos

---

<sup>6</sup> Polígrafo Portugal. Disponível em: <<https://poligrafoportugal.com/poligrafo-pt/historia-poligrafo/>> Acesso em 07/05/2020

Aventuras na História. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-poligrafo-e-um-detector-de-mentiras-confiavel.phtml>> Acesso em 07/05/2020

<sup>7</sup> Idem.



a problemática específica do trabalho, que é a junção dos pontos gerais apresentados, ou seja, a linguagem não verbal na prova oral do processo penal.

Além disso, faremos uma pesquisa exploratória e bibliográfica, já que é predominantemente uma discussão teórica na qual existem poucos trabalhos tão direcionados, e os que tem serão utilizados como fonte principal. A análise será qualitativa, pois lidaremos não com casos e dados de questionários, mas sim com a teoria.

Dessa forma, o trabalho pretende abordar os aspectos da utilização da linguagem não-verbal das microexpressões, na forma de perícia na análise da prova oral, a validade da sua utilização, a forma e a contribuição para a busca da verdade real almejada pelo processo, de forma que a prova testemunhal adquira uma maior segurança jurídica e as sentenças e a fundamentação do juiz sejam revestidas de mais elementos para basear sua decisão, principalmente se tratando de decisão que enseja a cassação da liberdade do indivíduo.

## **1 A LINGUAGEM NÃO-VERBAL: CONCEITO, PRINCIPAIS AUTORES E UTILIZAÇÃO**

De acordo com Lúcia Marta: “A comunicação é um processo de interação no qual compartilhamos mensagens, ideias, sentimentos e emoções, podendo influenciar o comportamento das pessoas que, por sua vez, reagirão a partir de suas crenças, valores, história de vida e cultura”<sup>8</sup>. A comunicação pode ser realizada de forma verbal e/ou não verbal. A comunicação verbal está ligada a fala, a verbalização, expressando o ser social e a não verbal está ligada ao interior do ser humano, expressando e demonstrando os sentimentos<sup>9</sup>. Portanto a linguagem não verbal, ou seja, a forma de comunicação não verbal tem como base a expressão das emoções humanas em sua forma mais verossímil e espontânea. Segundo Corraze:

---

<sup>8</sup> SILVA, Lúcia Marta Giunta da. **COMUNICAÇÃO NÃO-VERBAL: REFLEXÕES ACERCA DA LINGUAGEM CORPORAL**. Revista Latino-Americana de Enfermagem: On-line version ISSN 1518-8345 Rev. Latino-Am. Enfermagem vol.8 no.4 Ribeirão Preto Aug. 2000, Ribeirão Preto SP Brazil, v. 8, n. ISSN 1518-8345, ed. 4, 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-1169200000400008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-1169200000400008&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 17/09/2020.

<sup>9</sup> Construção e validação de um programa sobre comunicação não-verbal para enfermeiros. São Paulo, 1993. 108p. Tese (Doutorado) - Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2066/1/2008\\_tese\\_cbareboucas.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2066/1/2008_tese_cbareboucas.pdf)> Acesso em:17/09/2020

A comunicação não verbal exerce fascínio sobre a humanidade desde seus primórdios, pois envolve todas as manifestações de comportamento não expressas por palavras, como os gestos, expressões faciais, orientações do corpo, as posturas, a relação de distância entre os indivíduos e, ainda, organização dos objetos no espaço.<sup>10</sup>

É possível também uma análise mais aprofundada relacionada às microexpressões faciais ou até mesmo análises ligadas ao estudo do ritmo cardíaco de pessoas quando expostas a determinadas situações. A comunicação não verbal quando entendida como ações ou processos que têm significado para as pessoas é classificada por Knapp<sup>11</sup> como: “proxêmica (uso do espaço pelo homem), tacêsica (linguagem do toque), características físicas (forma e aparência do corpo), fatores do meio ambiente (disposição dos objetos no espaço) e cinésica (linguagem do corpo)”.

A cinésica ou cinésia é o tipo de linguagem não verbal que será abordado neste trabalho. Entretanto a literatura não conceitua especificamente a linguagem corporal<sup>12</sup> e sobre este assunto o autor Corraze explica:

Quando se mostra a existência de formas universais nas mensagens não-verbais, não se pode deixar de pensar que a cinética só estuda uma parte delas. Faz-se necessário para aplicação correta da leitura corporal o uso de métodos científicos que englobam várias áreas de estudo da linguagem não verbal.<sup>13</sup>

Segundo Dimitrius e Mazzarella:

A linguagem corporal, é classificada como estados emocionais básicos, ou seja, sabendo os gestos desses nove estados que são os mais marcantes depois se passa ao estudo dos estados emocionais mais específicos que são treze, totalizando vinte e dois estados emocionais que se deve ter em mente para conseguir decifrar uma pessoa.<sup>14</sup>

Concluindo, a comunicação não verbal faz referência à ligação que as palavras possuem com os sentimentos e com os movimentos que expressam o que o mensageiro quer repassar aos seus ouvintes na sua forma mais intrínseca, específica, genuína. Trata-se dos

<sup>10</sup> CORRAZE, J. **As comunicações não-verbais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 9

<sup>11</sup> KNAPP, M.L. **La comunicación no verbal: el cuerpo y el entorno**. Barcelona: Paidós, 1980. p. 10

<sup>12</sup> SILVA, Lúcia Marta Giunta da. **COMUNICAÇÃO NÃO-VERBAL: REFLEXÕES ACERCA DA LINGUAGEM CORPORAL**. Revista Latino-Americana de Enfermagem: On-line version ISSN 1518-8345 Rev. Latino-Am. Enfermagem vol.8 no.4 Ribeirão Preto Aug. 2000, Ribeirão Preto SP Brazil, v. 8, n. ISSN 1518-8345, ed. 4, 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692000000400008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692000000400008&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 17/09/2020

<sup>13</sup> CORRAZE, J. **As comunicações não-verbais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 29

<sup>14</sup> DIMITRIUS, Jô-Ellan; MAZZARELLA, Wendy Patrick. **Decifrar Pessoas: como entender e prever o comportamento humano**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009. p. 31

movimentos esboçados em segundos, que mesmo que se tente reprimir, ainda assim serão expressos, pois não dependem de um ato de vontade, ao experimentar determinada emoção ou sentimento, automaticamente a face e o corpo denunciarão esse sentimento ou emoção.

Podemos compreender melhor esse conceito de linguagem não verbal, contextualizando com o surgimento desse estudo nas obras de alguns autores que trataremos a seguir.

No campo da linguagem não verbal como já mencionamos, podemos encontrar amparo nos estudos de Darwin, pois como bem sabemos, ele é considerado o pai da evolução, assunto que guarda relação com os estudos sobre as expressões corporais.

Aqui traremos ideias pertinentes de seu livro *Expressão das emoções no homem e nos animais* de 1872<sup>15</sup>. Nesta obra, ele nos traz vários exemplos do comportamento humano ao experimentar emoções com características que são inerentes a todos os indivíduos, como gestos inconscientes que são feitos em determinadas situações, ou hábitos que são aprendidos ou herdados.

Ao falar sobre movimentos reflexos ou voluntários, ele explica que ao experimentar determinada sensação que pudesse ser de alguma forma desagradável, foi feito voluntariamente algum gesto para amenizar aquela sensação, que com o passar dos anos e resultado da evolução, se transformou em um movimento reflexo independente de uma vontade consciente ou até mesmo da razão. Um exemplo que ilustra bem o que foi dito, é uma situação vivenciada pelo próprio autor:

Aproximei meu rosto do grosso vidro de um viveiro de víboras no jardim zoológico, determinado a não me afastar caso a cobra atacasse. Mas tão logo ela se precipitou sobre mim, minha resolução de nada me valeu e eu pulei um ou dois metros para trás com impressionante rapidez. Minha vontade e razão foram inúteis diante de imaginar um perigo que nunca havia sido experimentado.<sup>16</sup>

Ao concluir suas explicações, pode chegar à conclusão que mesmo que por um ato de vontade o indivíduo tente reprimir determinado gesto ao vivenciar uma determinada experiência e emoção, ainda assim os movimentos fisiológicos que fazem aquele gesto ser executado irão se manifestar:

Quando lidamos com as expressões especiais do homem, a última parte de nosso princípio, como exposto no começo desse capítulo, provará ter valor;

<sup>15</sup> DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>16</sup> Idem. p. 44

ou seja, que quando movimentos, associados pelo hábito a certos estados de espírito, são parcialmente reprimidos pela vontade, os músculos exclusivamente involuntários, como também aqueles menos submetidos ao controle da vontade, tendem a continuar agindo.<sup>17</sup>

Nos estudos sobre a linguagem das microexpressões também podemos citar como um dos principais expoentes o psicólogo norte-americano Paul Ekman, que em 1954 começa suas pesquisas. Ele descobriu as microexpressões faciais ao notar que seus pacientes metiam sobre como estavam se sentindo verdadeiramente, chegando mais tarde a cometer suicídio, o que levou o psicólogo a analisar em câmera lenta as filmagens de suas consultas e perceber que existiam microexpressões sendo manifestadas nos rostos de seus pacientes de sentimentos negativos, e que havia uma tentativa de escondê-los.<sup>18</sup>

Em sua obra *A linguagem das emoções* de 2011<sup>19</sup>, ele escreve como constatou a mesma afirmação feita antes por Darwin, de que as expressões faciais são inatas aos seres humanos, e não culturalmente aprendidas e distintas, mais sim igual em todos os povos, até nos mais remotos e isolados.

Além disso, o autor também nos apresenta o fato de que, embora não seja possível saber o que outra pessoa está pensando, seus pensamentos se misturam com suas emoções, e essas não são privadas, pois embora façamos esforço para escondê-las, elas sempre escapam em forma de microexpressões que não podem ser totalmente ocultadas, como ele próprio menciona “[...] embora tenhamos a capacidade de refrear nossos sinais emocionais, raramente somos perfeitos em nossas tentativas de inibi-los.”<sup>20</sup>

Como podemos observar, os autores estudiosos dessa temática validam a ideia de que as microexpressões não conseguem ser completamente ocultas, sendo possível detectar incongruências no discurso, analisando esses sinais não verbais.

Não muito diferente da utilização dada por Ekman que analisava seus pacientes, a linguagem não verbal vem sendo bastante utilizada atualmente, por profissionais de diversas áreas, seja no campo dos negócios, no campo da saúde ou no âmbito jurídico inclusive, sendo um serviço contratado por particulares principalmente em casos de estupro de vulnerável.

---

<sup>17</sup> DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.53

<sup>18</sup> Paul Ekman Group. Disponível em: <<https://www.paulekman.com/about/paul-ekman/>> Acesso em: 17/09/2020

<sup>19</sup> EKMAN, Paul. *A linguagem das emoções: Revolucione sua comunicação e seus relacionamentos reconhecendo todas as expressões das pessoas ao redor*. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

<sup>20</sup> Idem. p. 72

Através dos estudos realizados por peritos especializados no estudo da linguagem corporal, realizam-se análises das microexpressões, onde as mínimas reações apresentadas pelo corpo humano são minuciosamente observadas, observando todo o contexto que envolve a situação e pode também influenciar nas emoções sentidas. Conforme o entendimento de Dimitrius e Mazzarella “(...) temos que observar de perto o modo como as pessoas se comportam sobre os outros se quisermos obter uma impressão correta delas”.<sup>21</sup>

No direito processual penal, essa análise poderá ser considerada uma complementação para a busca da verdade real da prova oral, pois, ao ser realizada em pessoas que estão sendo acusadas de cometer crimes ou presenciaram fatos delituosos, no caso, as testemunhas, durante a fase de instrução, seria como um laudo pericial como outros já utilizados em juízo.

Cardoso e Simonassi descrevem o comportamento verbal testemunhal:

Como se trata de um comportamento verbal vocal, a testemunha, apesar de se achar sob juramento, poderia emitir uma versão completamente falsa caso fosse treinada para tal ato, sobretudo se fosse desprovida de valores morais mais consolidados ou se os danos decorrentes de sua fala fossem muito expressivos para alguém de seu relacionamento ou até se os seus interesses fossem direcionados para a punição de outrem, mesmo que este outro fosse, sabidamente de sua parte, inocente.<sup>22</sup>

Ao entender que esse comportamento dissimulado por parte da testemunha pode ocorrer, percebe-se como seria, portanto, relevante a utilização da linguagem não verbal na análise desse discurso para amparar a decisão, trazendo à tona possíveis incongruências do que é verbalizado com o que é expresso pelo corpo.

As expressões podem ser consideradas um meio de prova, responsável por auxiliar outras formas de produção probatória, que são aceitas atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, visando contribuir no livre convencimento do Juiz.<sup>23</sup> Tratando-se de uma análise necessária para desvendar os sinais fornecidos pelas testemunhas observando as expressões faciais e corporais, no momento do depoimento.

Ana Luisa Rocha apresenta em seus estudos, a importância da prova oral:

---

<sup>21</sup> DIMITRIUS, Jô-Ellan; MAZZARELLA, Wendy Patrick. **Decifrar Pessoas: como entender e prever o comportamento humano**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009. p.181

<sup>22</sup> CARDOSO, L.; SIMONASSI, L. **Comportamento verbal: um contraponto pericial acerca da prova testemunhal e seu valor no âmbito jurídico penal/criminal**. Saúde, Ética & Justiça. 20, n. 2, 18 dez. 2015. p. 66-76. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sej/article/view/119309>> Acesso em: 17/09/2020.

<sup>23</sup> OLIVETTI, Eloiza Teixeira. **As expressões corporais como meio de prova**. 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4455/4213>> Acesso em: 17/09/2020.

As provas orais são de extrema importância para o processo, mesmo não havendo tarifação de valor probatório, pois, em situações excepcionais, vemos que a prova oral ganha maior destaque, como na impossibilidade de exame de corpo de delito por motivo de desaparecimento de vestígios, em que a prova testemunhal passa a supri-lo.<sup>24</sup>

Tratando-se de um meio de prova tão importante, corroborasse com a ideia de que a utilização da perícia em linguagem não verbal dentro do processo seria um instrumento que traria uma nova dimensão de credibilidade a prova oral.

Isso seria possível, pois, quando o ser humano mente, o corpo reage involuntariamente, apresentando sinais que diversas vezes não são controlados e podem se tornar provas contundentes e essenciais para o andamento do processo.<sup>25</sup> Por esse motivo, o uso desse método proporciona uma maior segurança jurídica ao processo, já que busca encontrar a maior veracidade dos fatos relatados, aplicando procedimentos específicos para que sejam percebidos depoimentos falsos ou omissos no âmbito testemunhal.

Pedro Eduardo Almeida traz em seu artigo que:

(...)alguns movimentos repetidos das expressões faciais podem estar relacionados ao alívio de algumas sensações, tornando-se hábito e passível de identificação, já que têm estimulação direta do sistema nervoso (alguns comportamentos são apresentados independentemente da escolha do indivíduo), o que demonstra que, por mais habilidoso ou treinado que o suspeito (de mentir) seja, alguns sinais são passíveis de observação.<sup>26</sup>

Portanto, podemos constatar que a linguagem não verbal, utilizada dentro do ordenamento jurídico, feita análise por peritos técnicos habilitados, pode se tratar de um complemento a segurança processual, identificando a verdade dos fatos e os falsos testemunhos, através das microexpressões incongruentes apresentadas pelo corpo.

---

<sup>24</sup> DELFINO, Ana Luisa Rocha. A utilização da linguagem não-verbal como fundamentação pelo juiz na coleta de prova oral do processo penal. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33813>> Acesso em 17/09/2020

<sup>25</sup> COSTA, Pedro Eduardo Almeida. Comportamento verbal e não verbal de mentir e a detecção de mentiras. 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/pos/pgac/wp-content/uploads/2019/09/Comportamento-verbal-e-nao-verbal-de-mentir-e-a-deteccao-de-mentiras.pdf>> Acesso em: 17/09/2020.

<sup>26</sup> Idem.

## 2 PROVA ORAL NO PROCESSO PENAL: VERDADE REAL, PROVAS E PERÍCIAS

A verdade real como fator principal para construção da prova oral no processo penal, tem como objetivo a estruturação dos fatos ocorridos na lide processual com a especificação de garantir uma maior fidelidade à realidade dos fatos jurídicos em análise. Nesta senda, faz-se necessário a análise dos conceitos relacionados aos termos verdade e verdade real.

A verdade é, ao mesmo tempo, frágil e poderosa. Frágil porque os poderes estabelecidos podem destruí-la, assim como mudanças teóricas podem substituí-la por outra. Poderosa, porque a exigência do verdadeiro é o que dá sentido à existência humana.<sup>27</sup>

De acordo com Chauí a verdade seria um valor, um sentido verdadeiro para as coisas e para os humanos, cita-se:

Pode-se dizer, para início de discussão, que a verdade é um valor e dizer "que a verdade é um valor significa: o verdadeiro confere às coisas, aos seres humanos, ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes à verdade e à falsidade".<sup>28</sup>

Já o conceito de verdade real está ligado construção do entendimento de como se deram os fatos na íntegra, com a assimilação judicial do máximo de detalhes possível em busca da comprovação de autoria e materialidade dos fatos discutidos na ação para que o julgador possa concretizar a justiça. Segundo Streck, no direito a verdade real é tida como “aquela capaz de recompor os fatos tal como ocorreram”<sup>29</sup>.

A verdade real tem como base normativa os princípios constitucionais sinalizando que a finalidade das provas é ajudar o juiz a formar sua convicção sobre determinado fato ou situação<sup>30</sup>. No processo penal a finalidade da prova é convencer o juiz através da reconstituição dos fatos da forma mais fiel possível, o legislador ainda acrescenta que aquele pode determinar o cumprimento de exigências de ofício para dirimir, sanar, esclarecer dúvidas

---

<sup>27</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995. p.108.

<sup>28</sup> Idem. p.90.

<sup>29</sup> STRECK, Lenio L. **A ficção da verdade real e os sintomas da falta de compreensão filosófica da ciência processual**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 70, set./dez. 2011. p. 220.

<sup>30</sup> MANSOLDO, Mary. VERDADE REAL versus VERDADE FORMAL. Conteúdo jurídico, [S. l.], 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj028870.pdf/consult/cj028870.pdf>. Acesso em: 16/10/2020.

sobre algum ponto relevante discutido no mérito<sup>31</sup>. Estando prevista esta disposição no Código de Processo Penal, em seu artigo 156 *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.<sup>32</sup>

No processo penal se busca através das provas demonstrar as alegações feitas pelas partes em litígio, como exposto abaixo:

No caso do processo penal, a verdade que se busca não é uma verdade absoluta mas apenas a verdade histórica, ou seja, aquela que guarda uma relação de correspondência entre os fatos que constituem o *thema probandum* e a ideia ou juízo que se faz a respeito da realidade de tais fatos (juízos verdadeiros). A busca dessa verdade no processo penal nada mais é do que a reprodução dos fatos históricos que compõem a pretensão punitiva deduzida em juízo, ou a própria *res in iudicium deducta*, como diziam os latinos.<sup>33</sup>

A verdade real é aquela que requer uma correspondência com o mundo dos fatos. E de acordo com essa verdade a sentença deve resultar proporcionalmente com o que se percebe dos fatos. Demonstrando que o processo deve ser construído com base na linha cronológica e eventual dos fatos associada a noção da verdade real ser vinculada ao princípio inquisitivo, onde se é permitido ao magistrado gerir a prova e produzir provas com o objetivo de alcançar à verdade real.<sup>34</sup>

Portanto, embora não se possa tratar a verdade real como absoluta, entendeu-se que chegar o mais próximo da realidade dos fatos é um dos objetivos do processo penal, dessa forma, a linguagem não verbal pode ser um instrumento para que esse objetivo seja alcançado.

As provas são todos os elementos produzidos e utilizados para que seja realizada uma reconstrução, onde, busca-se trazer a verdade real dos fatos, tentando reproduzir a situação fática o mais próximo da realidade. Entretanto, não se trata da verdade absoluta, pois a

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 16/10/2020.

<sup>33</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 351.

<sup>34</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria geral do processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p.172.



restituição dos fatos não será totalmente idêntica, sendo assim, um conjunto de verdades processuais.<sup>35</sup>

De acordo com Letícia Marques Padilha:

A finalidade da prova é a demonstração em alto grau de probabilidade que os fatos se passaram como narrados. Tal finalidade para o direito é a formação da convicção do juiz a respeito da (in)ocorrência de certos fatos para a solução do caso concreto, podendo a produção da prova ocorrer de diversas formas, através da oitiva de testemunhas, perícias, depoimento das partes, bem como a juntada de documentos.<sup>36</sup>

Ainda nessa senda, o entendimento de Guilherme Nucci:

Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve-se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro (que tenha ocorrido na realidade), levando à presunção de credibilidade em outro fato, juridicamente importante para o feito.<sup>37</sup>

A prova processual é resguardada pela legislação brasileira, onde se fundamenta a importância da produção de provas lícitas, para que seja exercido o direito fundamental, constitucionalmente expresso da ampla defesa e do contraditório, através dos recursos a eles cabíveis.<sup>38</sup> O Código de Processo Penal, complementa a essencialidade da prova, por se tratar de um aparato para a busca da verdade, trazendo, principalmente em seus artigos 202 ao 225, a utilização da prova oral testemunhal.<sup>39</sup>

<sup>35</sup> BRITO, Alexis Couto de, et al. **Processo Penal Brasileiro**. 4º Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019. p. 166.

<sup>36</sup> PADILHA, Letícia Marques. **O DIREITO À PROVA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: sua aplicabilidade no âmbito processual civil e trabalhista**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 16, nº 1322, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/332-artigos-jun-2016/7634-o-direito-a-prova-como-um-direito-fundamental-sua-aplicabilidade-no-ambito-processual-civil-e-trabalhista> Acesso em 23/11/2020

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito Processual pena**. 16º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.499.

<sup>38</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 15/10/2020.

<sup>39</sup> DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).> Acesso em: 15/10/2020.

Elizabeth Rodrigues traz em seu artigo, a instrução probatória, como sendo: “(...) o momento mais importante do processo, quando as partes têm o direito de produzir provas, exercitando os princípios do contraditório e da ampla defesa”<sup>40</sup>.

A prova oral testemunhal, é utilizada durante a fase instrutória, para a confirmação da veracidade dos fatos, através das testemunhas, que supostamente possuem o conhecimento do ocorrido, havendo um compromisso e a obrigação de exercer a imparcialidade e o dever de relatar fatos verídicos, sob pena de responder por falso testemunho.

Em sua obra doutrinaria Guilherme Nucci, retrata que a prova testemunhal poderá ser apresentada através de diversos elementos, desde que sejam realizadas análises, seguindo-se o sistema de avaliação da prova:

Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.<sup>41</sup>

Apesar de ser considerado um dos principais meios de prova, a prova oral, não poderá ser tomada como sendo uma verdade absoluta dos fatos, pois, durante os depoimentos vários fatores podem interferir o andamento da instrução. Por esse motivo, a aplicação do estudo da linguagem não verbal, exerce um papel necessário para o ordenamento jurídico, por se tratar de uma complementação para a que haja uma segurança jurídica no livre convencimento do magistrado.

Assim como a prova oral, as perícias também são utilizadas como forma de auxílio ao convencimento do juiz e de busca da verdade real. Aury Lopes preceitua a prova pericial como sendo:

A prova pericial é considerada uma prova técnica, na medida em que sua produção exige o domínio de determinado saber técnico. MORENO CATENA<sup>8</sup> explica que o perito é uma pessoa com conhecimentos científicos ou artísticos dos quais o juiz, por sua formação jurídica específica, pode carecer. É chamado para apreciar, através das máximas da experiência próprias de sua especializada formação, algum fato, ou

<sup>40</sup> RODRIGUES, Elizabeth de Lourdes Polachini. **Prejuízo da ampla defesa sob os vícios na produção da prova oral.** 2011. Disponível em: <[http://www.unifio.br/pdfs/pdf/marketing/dissertacoes\\_mestrado\\_2012/ELIZABETH%20DE%20LOURDES%20POLACHINI%20RODRIGUES.pdf](http://www.unifio.br/pdfs/pdf/marketing/dissertacoes_mestrado_2012/ELIZABETH%20DE%20LOURDES%20POLACHINI%20RODRIGUES.pdf)> Acesso em: 16/10/2020.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito Processual pena.** 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.512.

circunstância, obtido anteriormente por outro meio de averiguação, e que seja de interesse ou necessidade para a investigação ou processo.<sup>42</sup>

Como podemos ver, a prova pericial surge da necessidade do processo de se obter uma confirmação de caráter técnico específico, a fim de se chegar o mais próximo da realidade dos fatos. O tipo de perícia mais conhecida é a de corpo de delitos, dita inclusive como a mais importante das periciais por Aury Lopes<sup>43</sup>, é utilizada em crimes que deixam vestígios, como temos no art. 158 do Código de processo penal.<sup>44</sup> Porém, admitisse também outros tipos de exames que sejam necessários para esclarecimentos, como por exemplo, o de reconhecimento de escritos, por comparação de letra que trata o art. 174.<sup>45</sup>

A lei aponta para a preferência da realização de perícias apenas por peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior. Porém, em ocasião em que isso não seja possível, abre-se a exceção para que essa perícia seja realizada por peritos não oficiais. O papel dos peritos é apresentar um laudo pericial, onde eles devem descrever de forma minuciosa o que foi examinado e responder aos quesitos que forem formulados.

Diante dessa utilização dada pela lei a prova pericial, de apresentação de um laudo de caráter técnico sobre determinado fato ou objeto que envolva o processo e o esclarecimento de dúvidas e controvérsias capazes de influenciar a decisão do juiz, entendemos que uma perícia de análise não verbal pode ser realizada por peritos oficiais, dentro do processo, com apresentação de laudo e respostas aos quesitos formulados, aplicando analogicamente as mesmas regras do código de processo penal utilizadas para as outras forma de perícias existentes dentro do ordenamento.

Já compreendido como a análise não verbal funciona, entendesse que sua aplicação dentro do processo penal revestiria principalmente a prova oral, de maior segurança jurídica, por trazer outra dimensão ao que é falado, o que é expresso na sua linguagem corporal. Um perito técnico em linguagem das microexpressões pode ser considerado em sua atuação como todos os outros que são especialistas em áreas diferentes.

---

<sup>42</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15º edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 426.

<sup>43</sup> Idem. p.429.

<sup>44</sup> DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 14/10/2020.

<sup>45</sup> DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 14/10/2020.

### 3 A LINGUAGEM NÃO VERBAL DENTRO DO PROCESSO PENAL: LEGITIMIDADE, CONTROVERSIA E APLICABILIDADE

Segundo a Constituição República Federativa do Brasil (1988), é assegurado o direito a prova, que decorre dos princípios da ampla defesa e ao contraditório, trazendo expressamente que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente<sup>46</sup>.”

Porém, esse direito a prova não é livre e irrestrito, encontrando uma limitação no código de processo penal, onde se diz, no art. 157 o seguinte: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” Ou seja, não é todo tipo ou meio de provas que são aceitos e legitimados dentro do processo.<sup>47</sup>

Nesse sentido, faz necessário diferenciar as provas ilícitas das ilegítimas, que, segundo Alexandre de Moraes pode-se distinguir como:

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico.<sup>48</sup>

Assim, podemos concluir que uma prova que não infringe o direito material e é obtida respeitando as regras expostas no ordenamento jurídico para o devido processo legal, é lícita e legítima. Continuando o mesmo pensamento, podemos concluir também que, se o laudo

<sup>46</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 30/10/2020.

<sup>47</sup> DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 23/11/2020.

<sup>48</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p 117

pericial de análise de linguagem não verbal for obtido e confeccionado seguindo a licitude e o que é descrito como procedimento correto para as provas periciais, temos que esse instrumento de prova não encontra óbice no processo penal para sua utilização.

A perícia de linguagem não verbal ainda não é uma opção de prova prevista pelo ordenamento jurídico com a finalidade de convencer o magistrado sobre o que é real ou falso, mas já é utilizado no Brasil como serviço privado, onde particulares contratam o perito para fazer a análise e elaborar um laudo, que na maioria dos casos são em processos judiciais de estupro de vulnerável. Vitor Santos, Perito facial formado na área de Mapeamento facial, linguagem corporal geral e Análises de Microexpressões faciais, falou sobre sua atuação na área judicial em um podcast disponível no *youtube*, realizando esse trabalho desde 2017.<sup>49</sup>

Os casos trabalhados pelo perito estão em segredo de justiça, portanto não é possível mencionar sua forma de atuação de forma explícita neste trabalho, porém, é importante sua menção para provar que já é possível dentro do processo penal o trabalho do perito, e isso já vem sendo realizado, mesmo sem uma regulamentação específica, portanto, tem-se como legítima sua utilização.

O que vem se pretendendo expor neste trabalho é a possibilidade de utilização da linguagem não verbal dentro do processo penal, porém, sobre essa discussão, a quem entenda que essa utilização não é possível ou não traria maior segurança jurídica ao processo. É o caso de Ana Delfino, que em seu artigo sobre o tema, apresenta visão divergente ao que se pretende comprovar.

Um dos primeiros apontamentos feitos por ela, está no fato de que por mais que se detecte uma incongruência do discurso com as expressões corporais, é possível reconhecer a emoção expressa mais não a sua causa. Além disso, aponta para o fato de que julgar a personalidade apenas com um contato ínfimo como ocorre na produção da prova oral entre o juiz e as testemunhas, pode levar a um equívoco se valer de uma “primeira impressão”.<sup>50</sup>

Complementando as ideias anteriores, trata também, de maneira precisa, sobre a importância do contexto para a emoção que está sendo expressa, pois o ambiente e fatores externos podem levar a emoções que não necessariamente revelam verdades ou mentiras sobre o que está sendo verbalizado<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> Canal do *youtube*: Flow podcast disponível em: <<https://youtu.be/tHbFukPmM9s>> Acesso em 23/11/2020.

<sup>50</sup> DELFINO, Ana Luisa Rocha. A utilização da linguagem não-verbal como fundamentação pelo juiz na coleta de prova oral do processo penal. p.58 Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33813>> Acesso em 28/10/2020.

<sup>51</sup> Idem.

As duas questões abordadas certamente são pertinentes quando se trata da utilização da linguagem não verbal dentro do processo penal, porém entendemos que são possíveis de resolução com a forma como se pretende introduzir a utilização dentro do processo.

Uma análise das microexpressões não serve para ser a única prova possível para esclarecer a realidade dos fatos, e nem pode, para isso existe todo o processo penal e instrução probatória, não sendo possível uma perícia, um parecer, ser a base principal para a formação do convencimento do juiz. O papel do perito seria no sentido de apontar, baseado em um protocolo científico de análise, possíveis incongruências, onde com base em um conjunto de sinais, e não sinais isolados, considerando o contexto e as características de base do indivíduo, indicadores de que a testemunha pode não está sendo totalmente sincera.

A análise não é capaz de apontar os motivos, o que de fato se passa na cabeça de quem está sendo inquirido. Para isso, existe os outros meios de prova, para desvendar a verdade dos fatos, a análise vai servir como um apontador, um direcionamento. Deve se tratar a linguagem não verbal como um complemento, um auxílio, que visa amparar de maior segurança as decisões, é mais um meio de prova, e não a substituição de todas por apenas ela.

Ainda mais oposto ao objetivo desse trabalho, o artigo aponta a linguagem não verbal como prejudicial à segurança jurídica do processo, pois coloca o magistrado como o responsável por analisar a prova oral, considerando todos os fatores externos, contexto e tudo que envolve a análise, interferindo na sua imparcialidade.<sup>52</sup>

Pensar no juiz como responsável por reconhecer na testemunha suas microexpressões e interpretá-las, seria como atribuir a ele também o papel de analisar o corpo, o projétil, os vestígios deixados no local do crime, todas as perícias necessárias seriam realizadas por ele. Colocá-lo nesse papel com certeza colocaria em risco a segurança jurídica. Porém como já apresentamos, a análise deve ser encarada de forma científica e profissional, que deve ser realizada por um perito, que tenha capacidade técnica para tal e que será responsável apenas por isso.

Vale ressaltar também que, de acordo com o CPP, em ser art. 182, demonstra que o juiz não fica vinculado ao alegado no laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, de forma que, apresentando uma fundamentação, o juiz pode demonstrar que a análise feita pelo perito pode não corresponder à realidade dos fatos, portanto não se pode alegar que a prova pericial

---

<sup>52</sup> DELFINO, Ana Luisa Rocha. A utilização da linguagem não-verbal como fundamentação pelo juiz na coleta de prova oral do processo penal. p.58 Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33813>> Acesso em 28/10/2020.

que estamos apresentando poderá comprometer o resultado do processo de forma tendenciosa.<sup>53</sup>

A aplicabilidade da linguagem não verbal no processo penal aconteceria através de análise realizada sobre a prova oral onde um perito forense formado e especializado no estudo das expressões corporais e das microexpressões, apresentará um laudo, que atuará no processo como sendo uma complementação da prova oral, buscando a veracidade real dos fatos, tendo em vista, que a prova oral pode ser fraudada.

Em seu artigo Eloiza Olivetti, expressa essa possibilidade de encontrar a verdade real por meio das expressões corporais:

(...) as provas devem ser colhidas desde a persecução penal e em toda a ação penal, ou seja, a autoridade policial pode utilizar-se durante o interrogatório de técnicas da expressão corporal, por intermédio de gravação em vídeo, podendo ocorrer o mesmo dentro da ação penal, onde o juiz deverá extrair essas expressões, gravadas em vídeo, no interrogatório, na confissão e no testemunho.<sup>54</sup>

Durante os depoimentos, as testemunhas, podem ser afetadas por vários fatores externos e interno, causados diversas vezes pelo nervosismo, essas reações que podem ser apresentadas ao longo dos depoimentos, poderão interferir ou contribuir para o andamento do processo, pois através do que relatam, fatos verdadeiros e falsos podem ser identificados.

Ana Luisa Rocha destaca em seu artigo, apresenta o seu entendimento, de que os fatores alheios ao depoente podem interferir diretamente no que é descrito:

Em vista disso, toda expressão corporal deve ser interpretada dentro do seu contexto, pois diversos fatores influem em sua manifestação, desde do tipo de vínculo estabelecido entre os interlocutores, emissor e receptor, até o ambiente em que se dá a mensagem.<sup>55</sup>

Nos Estados Unidos, a linguagem não verbal é utilizada no processo penal como técnica para selecionar os jurados que estarão presentes no Tribunal do Júri, buscando resguardar a imparcialidade dos votos e está presente principalmente nas investigações

<sup>53</sup> DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 23/11/2020.

<sup>54</sup> OLIVETTI, Eloiza Teixeira. As expressões corporais como meio de prova. 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4455/4213>> Acesso em: 30/01/2020. p.73

<sup>55</sup> DELFINO, Ana Luisa Rocha. A utilização da linguagem não-verbal como fundamentação pelo juiz na coleta de prova oral do processo penal. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33813>> Acesso em 30/01/2020.

policiais.<sup>56</sup> Outra técnica utilizada para detectar mentiras é o polígrafo já mencionado na introdução, onde se detecta mentiras através das reações fisiológicas expressadas pelo corpo, apesar de não ser considerado totalmente confiável, pois pode ser facilmente burlado, ocorrendo fraudes. Por esse motivo a linguagem não verbal, exerce um papel de extrema importância para a segurança processual.

Sua aplicação dada de maneira legítima, realizada por perito, observando a prova oral prestada em juízo, é uma forma de garantir a segurança jurídica do processo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, temos que a linguagem não verbal pode ser observada e decifrada cientificamente através dos sinais possivelmente incongruentes, que são aqueles que divergem do padrão em momentos críticos do discurso. Dessa forma, sua utilização dentro do processo penal, auxiliaria a busca pela realidade dos fatos, trazendo aos depoimentos das testemunhas maior segurança jurídica.

O estudo dessa ciência requer uma formação específica, por isso a proposta não é de que seja aplicado pelo próprio magistrado, mas sim por um perito técnico, que deverá apresentar um laudo fundamentado da mesma forma que as demais perícias existentes dentro do processo penal.

Acreditamos que a utilização desse instituto é totalmente possível, e que sua aplicação dentro do ordenamento jurídico sendo regulamentada, poderá ser uma peça chave na resolução de lides, juntamente com as demais provas existentes no processo.

Diferentemente do detector de mentiras, que é uma análise feita por uma máquina, capacitada apenas para detectar reações fisiológicas desconsiderando o contexto, a análise humana tende a ser mais precisa, não absoluta, porém considerando todos os fatores externos que podem influenciar no comportamento do indivíduo.

Vale dizer que a análise da linguagem não verbal nunca será 100% verdadeira, o que se busca é de acordo com um conjunto de sinais, estabelecer um nível de incongruência do que é falado com que está sendo expresso, de forma que será apenas mais uma prova, e não a resposta definitiva.

---

<sup>56</sup> OLIVETTI, Eloiza Teixeira. As expressões corporais como meio de prova. 2013 Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4455/4213>> Acesso em: 30/01/2020. p.71



Isso se dá pelo fato de que não é possível saber exatamente o pensamento e a intenção do outro, logo nunca se saberá ao certo se alguém está realmente mentindo ou omitindo fatos, porém a linguagem não verbal, por mais que o indivíduo tente a reprimir, sempre deixará escapar algum sinal, já que o nosso corpo não as expressa racionalmente, e sim de forma involuntária.

Além disso, ainda que não encontre amparo em legislação específica, esse instituto não também não encontra óbice na sua utilização, e a implementação de tal análise dentro do processo, aumentaria a segurança jurídica das decisões, principalmente em lides onde a produção probatória é escassa ou que se tem a palavra da vítima e do acusado como únicos elementos concretos para se obter a realidade dos fatos.

Dessa forma, entendemos como legítima a utilização da linguagem não verbal como prova pericial dentro do processo penal, sendo ela uma ciência que pode complementar o direito de maneira benéfica e eficaz.

## REFERÊNCIAS

Aventuras na História. Disponível em:  
<<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-poligrafo-e-um-detector-de-mentiras-confiavel.phtml>> Acesso em 07/05/2020

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15/10/2020.

BRITO, Alexis Couto de, et al. Processo Penal Brasileiro. 4º Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

Canal do youtube: Flow podcast disponível em: <<https://youtu.be/tHbFukPmM9s>> Acesso em 23/11/2020

Canal do youtube: Não minta pra mim. Disponível em: <<https://youtu.be/qNNvsL1nTLw>>  
Acesso em: 17/09/2020

Canal do youtube: Metaforando. Disponível em: <<https://youtu.be/m9VSP82PEPI>> Acesso em: 17/09/2020.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.

CARDOSO, L.; SIMONASSI, L. **Comportamento verbal**: um contraponto pericial acerca da prova testemunhal e seu valor no âmbito jurídico penal/criminal. Saúde, Ética & Justiça. 20, n. 2, 18 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sej/article/view/119309>>  
Acesso em: 17/09/2020.

Cluelab. DE DARWIN A EKMAN: **A HISTÓRIA DA LINGUAGEM NÃO VERBAL (INFOGRÁFICO)** Disponível em: <<https://clue-lab.com.br/2018/03/21/de-darwin-ekman-historia-da-linguagem-nao-verbal/>> Acesso em: 07/05/2020

CORRAZE, J. **As comunicações não-verbais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

COSTA, Pedro Eduardo Almeida. **Comportamento verbal e não verbal de mentir e a detecção de mentiras**. 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/pos/pgac/wp-content/uploads/2019/09/Comportamento-verbal-e-nao-verbal-de-mentir-e-a-deteccao-de-mentiras.pdf>> Acesso em: 17/09/2020.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 16/10/2020.

DELFINO, Ana Luisa Rocha. **A utilização da linguagem não-verbal como fundamentação pelo juiz na coleta de prova oral do processo penal.** Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33813>> Acesso em 28/10/2020.

DIMITRIUS, Jô-Ellan; MAZZARELLA, Wendy Patrick. **Decifrar Pessoas:** como entender e prever o comportamento humano. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009.

EKMAN, Paul. **A linguagem das emoções:** Revolucione sua comunicação e seus relacionamentos reconhecendo todas as expressões das pessoas ao redor. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

KNAPP, M.L. **La comunicación no verbal: el cuerpo y el entorno.** Barcelona: Paidós, 1980.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 15º edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria geral do processo penal.** São Paulo: Atlas, 2009.

MANSOLDO, Mary. **VERDADE REAL versus VERDADE FORMAL.** Conteúdo jurídico, [S. l.], 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj028870.pdf/consult/cj028870.pdf>. Acesso em: 16/10/2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito Processual penal**. 16º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVETTI, Eloiza Teixeira. **As expressões corporais como meio de prova**. 2013  
Disponível em:  
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4455/4213>> Acesso  
em: 30/01/2020.

PADILHA, Letícia Marques. **O DIREITO À PROVA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**: sua aplicabilidade no âmbito processual civil e trabalhista. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 16, nº 1322, 28 de junho de 2016. Disponível em:  
<<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/332-artigos-jun-2016/7634-o-direito-a-prova-como-um-direito-fundamental-sua-aplicabilidade-no-ambito-processual-civil-e-trabalhista>  
Acesso em 23/11/2020>

Paul Ekman Group. Disponível em: <<https://www.paulekman.com/about/paul-ekman/>>  
Acesso em: 17/09/2020.

Polígrafo Portugal. Disponível em: <<https://poligrafoportugal.com/poligrafo-pt/historia-poligrafo/>> Acesso em 07/05/2020.

RODRIGUES, Elizabeth de Lourdes Polachini. **Prejuízo da ampla defesa sob os vícios na produção da prova oral**. 2011. Disponível em:  
<[http://www.unifio.br/pdfs/pdf/marketing/dissertacoes\\_mestrado\\_2012/ELIZABETH%20DE%20LOURDES%20POLACHINI%20RODRIGUES.pdf](http://www.unifio.br/pdfs/pdf/marketing/dissertacoes_mestrado_2012/ELIZABETH%20DE%20LOURDES%20POLACHINI%20RODRIGUES.pdf)> Acesso em:  
16/10/2020.

SILVA, Lúcia Marta Giunta da. **COMUNICAÇÃO NÃO-VERBAL: REFLEXÕES ACERCA DA LINGUAGEM CORPORAL**. Revista Latino-Americana de Enfermagem: On-line version ISSN 1518-8345 Rev. Latino-Am. Enfermagem vol.8 no.4 Ribeirão Preto Aug. 2000, Ribeirão Preto SP Brazil, v. 8, n. ISSN 1518-8345, ed. 4, 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692000000400008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692000000400008&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 17/09/2020.

STRECK, Lenio L. **A ficção da verdade real e os sintomas da falta de compreensão filosófica da ciência processual**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 70, set./dez. 2011.